

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.292, de 13 de setembro de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.121/2014, para instituir regime de isenção fiscal às famílias de baixa renda consumidoras de energia e sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

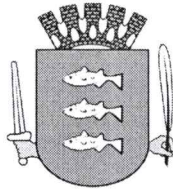
Art. 1º. Fica acrescido à Lei 1.121 de 26 de dezembro de 2014 o artigo 5-A e os dispositivos legais nele inseridos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5-A. São isentos ainda aqueles contribuintes que se enquadrarem como “baixa renda” nos termos desta lei. (AC)

§ 1º. Considera-se “baixa renda”, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residam sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional. (AC)

§ 2º. Terão direito a requerer o benefício da isenção aquelas pessoas descritas no § 1º deste artigo, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente: (AC)

- I.** Resida ou seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia.
- II.** Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de energia.
- III.** Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.
- IV.** Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

- V. Cujá residência seja localizada em assentamentos urbanos ou rurais, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Caberá ao usuário interessado comprovar sua condição de baixa renda, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por meio do seu departamento de Iluminação Pública, deverá analisar e, se for o caso, deferir e comunicar à concessionária de energia elétrica, para efetivação do benefício objeto desta lei, o registro de isenção de que trata este artigo 5-A.

§ 5º. No caso do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos dos benefícios desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de setembro de 2019.

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.292, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 1.121/2014, para instituir regime de isenção fiscal às famílias de baixa renda consumidoras de energia e sujeitos passivos da Contribuição de Iluminação Pública, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido à Lei 1.121 de 26 de dezembro de 2014 o artigo 5-A e os dispositivos legais nele inseridos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5-A.** São isentos ainda aqueles contribuintes que se enquadrarem como “baixa renda” nos termos desta lei. (AC)

§ 1º. Considera-se “baixa renda”, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residam sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional. (AC)

§ 2º. Terão direito a requerer o benefício da isenção aquelas pessoas descritas no § 1º deste artigo, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente: (AC)

I. Resida ou seja proprietário de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia.

II. Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de energia.

III. Esteja inscrito ou cadastrado como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

IV. Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

V. Cujas residências seja localizada em assentamentos urbanos ou rurais, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Caberá ao usuário interessado comprovar sua condição de baixa renda, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, por meio do seu departamento de Iluminação Pública, deverá analisar e, se for o caso, deferir e comunicar à concessionária de energia elétrica, para efetivação do benefício objeto desta lei, o registro de isenção de que trata este artigo 5-A.

§ 5º. No caso do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos dos benefícios desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 13 de setembro de 2019.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Caline Passos Costa

Código Identificador:41220569

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 19/09/2019. Edição 1124

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/ama/>